



**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2024
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ASSESSORIA DE
ENGENHARIA ELÉTRICA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS EM
UNIDADES DO SAMAE**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Em atenção à impugnação apresentada pela empresa **MÜLLER ENGENHARIA LTDA** e à resposta à impugnação elaborada pelo setor solicitante Diretoria Técnica, no Processo de Licitação para **Pregão Eletrônico nº 017/2024**, na Sede do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaraguá do Sul – SAMAE, analisei os autos, sobre os quais apresento as seguintes considerações:

1. Tratam-se os autos de processo de Pregão Eletrônico, do qual é objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ASSESSORIA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS EM UNIDADES DO SAMAE**, sendo que após a publicação do edital, bem como a designação da Comissão responsável por presidir o certame, em 17/05/2024 foi realizada impugnação ao edital, elaborada pela empresa **MÜLLER ENGENHARIA LTDA**.

2. A impugnação conforme a empresa **MÜLLER ENGENHARIA LTDA** se deu em face da constatação de irregularidade na comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com os serviços a serem prestados.

Na impugnação a empresa em resumo informou que após verificar a retificação e publicação da Versão III do edital no que se refere a Qualificação Técnica se deparou com a especificação da unidade de medida para comprovação do quantitativo no Atestado como *“Assessoria ou consultoria em engenharia por 150 (cento e cinquenta) horas ou 6 (seis) meses; porém alega que permitir a unidade de medida em “meses” é totalmente incoerente, uma vez que a unidade de medida do objeto é em horas e não em meses. Cita como exemplo: “um profissional que teve um contrato de 6 (seis) meses, mas, com uma carga horária de apenas 5 horas por mês (que não estará indicado na CAT, pois o Engenheiro*



colocou a unidade de medidas em meses), estará apto para participar do certame, mesmo tendo realizado apenas 30 horas de seu contrato, ou seja, a comprovação através de meses não comprova se o profissional realizou essa carga horária necessária para desenvolver os serviços com qualidade e eficácia que o órgão necessita". "Pode-se constar que a claro risco que o órgão contrate um profissional sem expertise e/ou não atenda às necessidades, e não tenha no futuro como vir cobra-lo dessa experiência e/ou que venha realizar algum trabalho que não tenha conhecimento, pois o próprio edital deixa essa lacuna". Por fim, requer que seja julgado como procedente o pleito para que seja efetuada retificação do edital no que diz respeito a comprovação de qualificação técnica exigindo acervo técnico somente em horas, ou seja, excluindo "ou 6 (seis) meses" do item 11.5.1.2. E determine a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.

3. Conforme resposta pelo Sr. Tuhã Schmitt do Evangelho – Diretor Técnico no Memorando 537/2024 "A abrangência da unidade para horas ou meses ocorreu visando a ampliação da competição no certame. Contudo, analisando a impugnação da empresa interessada em participar da licitação, realmente, há a possibilidade de contratação de empresa que não tenha a qualificação técnica para prestação do serviço de consultoria elétrica, visto que um acervo técnico em meses não comprova quantas horas realmente a empresa prestou de consultoria, podendo ocasionar dano futuro à prestação de serviço deste contrato para a autarquia. Sendo assim, a diretoria técnica, analisando as alegações da impugnante, entende que os argumentos devem ser acatados, alterando-se a exigência de capacidade técnica-operacional apenas para horas, e não horas ou meses, visto que esta é a unidade do objeto do edital".

Após análise da resposta apresentada pelo responsável confrontado com o Edital 017/2024, acerca deles, passo a decidir:

Ante o exposto,

CONSIDERANDO a prerrogativa da Administração de, sempre que necessário exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, com base nos princípios legais que norteiam a Administração Pública;



CONSIDERANDO a necessidade de observância do Princípio da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, que visam resguardar os interesses da Administração Pública;

CONSIDERANDO o Art. 5º da Lei 14.133/21 que diz “*Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.*”

DECIDO:

Pelo exposto, delibero por conhecer a impugnação interposta pela empresa **MÜLLER ENGENHARIA LTDA** e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, alterando os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 017/2024 em seus estritos termos.

Por fim, comunico que a abertura do processo licitatório será mantida para o dia **06/06/2024 às 9 horas** pela plataforma BBMNet, visto que o prazo está de acordo com o Art. 55, II, alínea “a” da Lei 14.133/21, salvo em caso de prorrogação via novos esclarecimentos.

Registre-se e comunique-se.

**MADLINE DURGANT TESSER ESPANHOL
PREGOEIRA**